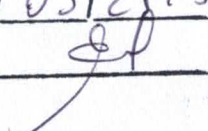


**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

**DENÚNCIA. Vereador.  
Uso indevido de veículo oficial.**

PROT N.º 0223/15  
Em, 23/03/2015  


**RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR**, brasileiro, casado, residente na Rua Iracema Muniz, nº 68, Centro, Casimiro de Abreu/RJ, Título de Eleitor 093858260302, RG 009838480-3, expedido por DETRAN/RJ, CPF 004.252.877-18, vem perante Vossa Excelência apresentar

### **DENÚNCIA**

contra o Vereador Bruno Miranda, filiado ao PROS, pelos seguintes fatos, conforme prova documental em anexo:

Primeiramente, o autor desta Denúncia está em plena regularidade junto à Justiça Eleitoral, como pode ser visto através do Título de Eleitor em anexo.

### **IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL**

O Vereador Bruno Miranda determinou a um auxiliar, de nome Rogério Araújo, vulgo Mexerica, que conduzisse um veículo oficial da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu no início do mês de Junho de 2014 ao Município de Guarapari, no Estado do Espírito Santo, para buscar sua parente, de nome Rafaela Miranda, filha de Rafael Miranda, primo do Denunciado, para trazer a Casimiro de Abreu.

O auxiliar do Denunciado deslocou-se com o veículo oficial ao Município determinado, levando consigo a mãe da parente do Vereador Bruno Miranda, e regressou ao Município de Casimiro de Abreu com ambas as passageiras, atendendo à ordem dada pelo parlamentar.

Este fato foi divulgado nas redes sociais através de um vídeo com a entrevista dada pelo próprio Sr. Rogério Araújo, o qual relata de forma detalhada a utilização indevida do veículo oficial da Câmara Municipal por determinação do Denunciado.

As irregularidades denunciadas através do vídeo (que se encontra em mídia eletrônica em anexo) são comprovadamente verídicas e confirmadas através das fotos e imagens de postagens feitas através da mídia "facebook", também em anexo, que atestam que o referido cidadão, por determinação do Denunciado, esteve no Município de Guarapari com a pessoa em que foi buscar com o carro oficial da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

Há imagens do Sr. Rogério com a Sra. Rafaela Miranda, parente do Denunciado, em mesa de bar bebendo cerveja numa praia de Guarapari.

Um segundo vídeo mostra uma senhora, que é mãe da Sra. Rafaela Miranda, relatando e confirmando os fatos apresentados pelo Sr. Rogério, enriquecendo ainda mais as provas contra o Vereador Bruno Miranda.

### **LEGISLAÇÃO VIOLADA**

Os fatos apresentados e as provas que se encontram anexadas nesta Denúncia caracterizam e comprovam a prática de ato de improbidade administrativa pelo Vereador Bruno Miranda, como Autor da ordem para utilização de veículo oficial da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu para finalidade particular e em benefício próprio e de parente a ele ligado.

Pelas provas constituídas (vídeo, depoimento pessoal do motorista confessando a ordem e a execução da viagem ilícita, fotos e relatos), deverá o Denunciado responder por improbidade administrativa pela Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, através da aplicação do Decreto-Lei 201/1967, Lei 8.429/1992, Lei Orgânica Municipal de Casimiro de Abreu e Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu:

#### **Decreto-Lei 201, de 27 de fevereiro de 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores,  
e dá outras providências:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

### **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades

mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

## **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU:**

Art. 44 - Perderá o mandato o Vereador:

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

## **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**

Art. 94 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato de Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica por morte, renúncia ou falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou supressão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

Art. 204 - A Câmara processará os Agentes Políticos Municipais pela prática de infrações político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive “quorum” estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 205 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 206 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de Perda de Mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

A legislação acima enquadra a atitude do Denunciado como ato de improbidade administrativa, por se tratar de utilização de bem público para fins particulares – art. 9º, IV, e art. 10, II e XIII, da Lei 8.429/1992.

Caracterizada a improbidade administrativa, a Lei Orgânica do Município de Casimiro de Abreu prescreve a perda do mandato do Vereador Denunciado – art. 44, III.

O caso submetido ao processo de perda de mandato, conforme previsto no Decreto-Lei 201/1967, deverá observar o disposto no seu art. 5º, por prescrição do art. 204 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu.

Por todos os fatos e documentos apresentados nesta Denúncia, solicita-se o seu processamento através do art. 5º do Decreto-Lei 201/1967, para que seja determinada a perda do mandato do Vereador Bruno Miranda, em razão do ato de improbidade administrativa por ele praticado, em violação aos artigos 9º, IV, e 10, II e XIII, da Lei 8.429/1992, art. 44, III da Lei Orgânica Municipal de Casimiro de Abreu, e art. 204 do Regimento Interno da Câmara.

Casimiro de Abreu, 23 de março de 2015.

**RODRIGO LINS DE BARROS AYÇAR**

Título de Eleitor 093858260302

RG 009838480-3 DETRAN/RJ

CPF 004.252.877-18